

Processo n.º 53-A/2019

Demandante: António Salvador da Costa Rodrigues

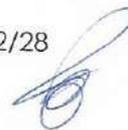
Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: APAF – Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

Índice

1 – O início da instância arbitral	3
2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio	4
2.1 – A posição do Demandante ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES	4
2.2 – A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL	6
3 – Saneamento	9
3.1 – Do valor da causa	9
3.2 – Da competência do tribunal	9
3.3 – Outras questões	10
4 – Fundamentação	11
4.1 – Fundamentação de facto – Matéria de Facto dada como provada	11
4.2 – Fundamentação de direito	16
4.2.1 – Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD	17



4.2.2 – Da probabilidade séria da existência do direito invocado – <i>fumus boni iuris</i>	19
4.2.3 – Do <i>periculum in mora</i>	23
5 Decisão	27



ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 – O início da instância arbitral

ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES apresentou a presente providência cautelar de suspensão de eficácia do Acórdão proferido em 30-08-2019 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 125-2018/2019, que o condenou na sanção de suspensão por um período de 132 dias e no pagamento da sanção de multa no montante de €681,00 (seiscentos oitenta e um euros).

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, que apresentou a competente Oposição. Nesta sede, não há lugar à notificação da contrainteressada **APAF – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ÁRBITROS DE FUTEBOL**.

O Demandante designou como árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

José Eduardo Fanha Vieira foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.



As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

2 – Sinopse da posição das partes sobre o litígio

2.1 – A posição do Demandante **ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES** (articulado inicial)

No seu articulado inicial o Demandante, **ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES**, veio alegar essencialmente o seguinte:

"7 – (...) o Demandante agiu no âmbito, e dentro dos limites, do direito de liberdade de expressão que lhe é constitucionalmente consagrado (art. 37.º-1 da Constituição da República Portuguesa; e ainda, art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos).

8. O Demandante só afirmou o que afirmou porque atendeu a diversa factualidade que lhe permitiu construir uma opinião própria sobre as (erradas) decisões tomadas pela equipa de arbitragem no jogo realizado em 02.04.2019 no Estádio Municipal de Braga,

9. (...) designadamente: as imagens do jogo, as opiniões dos diversos intervenientes no jogo e as notícias divulgadas na comunicação social.

10. (...) o Demandante estava (como está!) munido de uma base factual que lhe permitiu construir uma convicção fundada que, válida e legitimamente, expressou na conferência de imprensa de 02-04-2019.

12. (...) as conclusões dos relatórios técnicos de observação sobre o desempenho da equipa de arbitragem juntos aos autos (...) corroboram a opinião manifestada pelo Demandante (...)

14. (...) os juízos de valor expressados pelo Demandante não se encontram totalmente desprovidos de base factual, não são ilícitos, reputando-se portanto como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão.

15. (...) a Demandada [estava] impedida de sancionar o Demandante, sob pena de restringir o exercício de um direito fundamental de que aquele é titular.

22. (...) o Demandante António Salvador Rodrigues vê-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 132 dias, ficando assim impedido de exercer as actividades abrangidas pelo disposto no art. 37.º do RD.

24. Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos para prática dos actos pelas partes são extremamente curtos, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos do ora António Salvador Rodrigues,



25. pois que, não haverá uma decisão final a tempo de impedir graves e lesivos danos aos interesses e direitos do Demandante (...).

26. Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão por cento e trinta e dois dias poderá garantir a efetividade dos direitos subjetivos de António Salvador Rodrigues, que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória.

33. (...) a condenação proferida pela Demandada, e inerente aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e incomportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Demandante.

35. A execução da decisão de suspensão por 132 dias gera concretos, graves e irressarcíveis danos na esfera de António Salvador Rodrigues.

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

A **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, na sua Oposição veio alegar essencialmente o seguinte:

"7º

Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a



ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.

8º

O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).

9º

Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que "atrasem" o processo junto do TAD.

11º

Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo "normal" – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.

15º

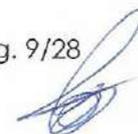
(...) o requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (fumus boni juris) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora).

16º

Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.

17º

Ademais, convenhamos que não vislumbramos em que medida o impedimento de estar nas zonas técnicas durante determinado tempo antes e depois dos jogos, a um dirigente, ademais nesta fase do Campeonato, pode causar danos que mereçam uma tutela maior do que a atribuída ao poder disciplinar das federações desportivas.



18º

Face ao exposto, deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo às sanções disciplinares aplicadas no acórdão impugnado nos presentes autos”.

3 – Saneamento

3.1 – Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de €30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 – Da competência do tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na sua redação actual.

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no n.º 2 do artigo 1.º, dispõe que ao TAD foi atribuída “*competência específica para administrar a justiça relativamente a*

que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

No que diz respeito às providências cautelares, o n.º 1 do artigo 20.º da LTAD estatui que *“o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.*

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

3.3 – Outras questões

A Demandante e a Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foi requerida, quer pelo Demandante quer pela Demandada, a produção de prova testemunhal.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

4 – Fundamentação

4.1 – Fundamentação de facto -Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (artigo 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (cfr. n.º 1 do artigo do 552.º do CPC) como no âmbito da arbitragem (cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 55.º, ambos da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelo Demandante e pela Demandada.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos indiciariamente provados os seguintes factos:

- 1) O Demandante ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES é Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD;
- 2) No dia 2 de abril de 2019, no Estádio Municipal de Braga, em Braga, realizou-se o jogo oficialmente identificado pelo n.º 101.19.004, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, a contar para a Taça de Portugal PLACARD, que terminou com um empate (1-1);
- 3) O arguido, em conferência de imprensa realizada imediatamente após o final do jogo aludido na alínea b) supra, proferiu as seguintes declarações:

"Em primeiro lugar queria dar uma palavra à equipa Sporting Clube de Braga, aos seus jogadores, porque eles acreditaram que hoje podia ter sido conseguido uma noite algo épica. E esta equipa não merecia que agentes desportivos com responsabilidades, nomeadamente neste jogo, se tivessem demitido das suas responsabilidades e dado como esta eliminatória ganha pelo Futebol Clube do Porto. Só assim se percebe que o Conselho de Arbitragem tenha nomeado um árbitro desta categoria e um VAR, equipa que nomearam para este jogo. Assim vimos o Militão que aos 9 minutos a rodar o seu corpo e com o braço corta a bola com o braço aonde é claramente um penálti, onde vimos um fora de jogo em que o VAR anula dá com fora de jogo um golo que foi golo limpo aonde o VAR, o árbitro e o seu assistente validam

o golo, e o VAR anula o golo porque consegue detetar em que jogador está adiantado em relação ao seu adversário. Pois ninguém consegue ver, aquilo que se vê é que o jogador está em linha, e não se percebe como é que pessoas e o Conselho de Arbitragem dá indicações ao VAR, às equipas, às arbitragens e aos jogadores que o VAR só adverte decisões que sejam claramente erradas. Pois aquilo que se viu aqui é que não é uma decisão errada quando se vê claramente que o jogador está em linha e que não há fora de jogo e, portanto, um golo limpo anulado ao Sporting Clube de Braga. Antes do intervalo ainda há claramente uma mão do Manafá que não consigo perceber como o VAR não vê essa mão, mais um penalti, 2º penalti por marcar. Portanto são decisões só na primeira parte a mais para que de facto para ser verdade. O árbitro dá o tempo de 2 minutos, consegue apitar antes de esgotar os 2 minutos. Há uma expulsão que devia ser dada ao Maxi, uma agressão ao Murilo como toda a gente viu o próprio jogador ficou a sangrar, onde o árbitro se demite de expulsar o Maxi. São decisões a mais, para se errar para um jogo, para uma eliminatória que, de facto, como disse, os nossos jogadores acreditavam que era possível uma reviravolta. Foram decisões a mais, erradas, para ser verdade. Decisões como foram aquelas que se passaram no sábado passado, para o jogo do campeonato. Decisões como foram aquelas que se passaram no domingo, no jogo da nossa equipa B da segunda liga. E há uma questão que tem que ficar aqui clara: é que nos momentos decisivos, tanto na Taça da Liga, como na Taça de Portugal, e

como no Campeonato houve sempre erros claramente em prejuízo do Sporting Clube de Braga. E eu não sei se o Braga iria ganhar qualquer uma destas provas. O que eu sei é que nos momentos decisivos, nas análises que se fazem, naquilo que todos vocês viram, televisões e agentes de comunicação, é que nos momentos certos o Sporting Clube de Braga foi prejudicado. E isso é uma reflexão que todos temos que fazer. Eu diria o mesmo que a deputada Ana Gomes disse ontem: que há muitos criminosos infiltrados na justiça. Eu diria que há em muitos mais lugares: no futebol, na arbitragem, no desporto, muito provavelmente. Porque aquilo o que nós vemos ao longo de uma época, aquilo que nós vimos aqui, hoje, é lamentável para o futebol português. Muito Obrigado";

- 4) As declarações proferidas pelo Demandante tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva;
- 5) Em sede de cadastro disciplinar e à data do jogo aludido no ponto 2), o arguido não apresentava qualquer averbamento disciplinar por referência à época desportiva 2018/2019; apresentando averbada a prática, na época desportiva 2014/2015, de uma infração prevista e sancionada pelo 140.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- 6) Houve outras vozes críticas à arbitragem do jogo referido no ponto 2) supra;
- 7) O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária;

- 8) A Demandada é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).
- 9) A Demandada é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados.

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

- a) Pontos 1 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 26 do PD)
- b) Ponto 2 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 29 e 30 do PD)

- c) Ponto 3 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 87 e 88 do PD) e admitido pelo Demandante;
- d) Ponto 4 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 5, 6, 15, 16, 17, 18 e 19 do PD);
- e) Ponto 5 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 22 do PD);
- f) Ponto 6 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 34, 133, 135, 142, 143 e 151 do PD);
- g) Ponto 7 – Resulta da análise conjugada de todo o processo disciplinar;
- h) Ponto 8 – Resulta de factos públicos, bem como do conhecimento oficioso pelo Tribunal;
- i) Ponto 9 – Resulta de factos públicos, bem como do conhecimento oficioso pelo Tribunal.

4.2 – Fundamentação de direito

O que divide as Partes é saber se deve ser decretada a suspensão preventiva do Demandante, porque da mesma decorrem danos graves e de difícil reparação e se se encontra demonstrado o preenchimento dos requisitos para que seja decretada a providência cautelar requerida, designadamente: a provável existência do direito

ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

Vejamos, assim, do preenchimento dos requisitos para o decretamento da providência cautelar aqui em causa.

4.2.1 Da tutela cautelar prevista no artigo 41.º da LTAD

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.

Conforme estatui o n.º 1 daquele normativo, "o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo".

O n.º 9 do mesmo preceito legal, por seu turno, dispõe que "ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações,

os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”.

No panorama do Código de Processo Civil, releva, em particular, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 368.º.

São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

- a) a probabilidade séria de titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto;
- e
- b) o fundado receio de que na pendência da ação se verifique a lesão grave e dificilmente reparável de tal direito.

Note-se que, quanto ao segundo requisito – *periculum in mora* –, tratando-se de violação iminente do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efetiva violação, bastando-se com o pressuposto da gravidade da lesão e da sua difícil reparação.

Analisemos, pois, se no caso *sub judice* estão verificados todos os pressupostos que fundamentam a aplicação da providência peticionada.

4.2.2 Da probabilidade séria da existência do direito invocado – *fumus boni iuris*

Vem o Demandante afirmar que, agiu no âmbito, e dentro dos limites, do direito de liberdade de expressão que lhe é constitucionalmente consagrado, chamando à colação o estatuído no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, bem assim, o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Vem ainda referir que *"só afirmou o que afirmou porque atendeu a diversa factualidade que lhe permitiu construir uma opinião própria sobre as (erradas) decisões tomadas pela equipa de arbitragem no jogo realizado em 02.04.2019 no Estádio Estádio Municipal de Braga"*.

Ou seja, o Demandante entende que produziu as afirmações que foram objecto de condenação administrativa munido de uma *"base factual"*, a qual foi secundada pelos relatórios técnicos juntos ao presente processo (designadamente a fls. 34 do PD).

E, conseqüentemente, por que é sua convicção que os juízos de valor expressados na conferência de imprensa em questão não se encontravam *"totalmente desprovidos de base factual, não são ilícitos"*, conclui que os mesmos são *"admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão"*.

Concluindo que a Demandada estava, conseqüentemente, impedida de o sancionar, *"sob pena de restringir o exercício de um direito fundamental de que aquele é titular"*.

Como se sabe, a apreciação que é feita em sede procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal “*não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)*” (Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimp, Coimbra Editora, 1993, pág.9).

Neste contexto, a remissão do n.º 9 do art.º 41.º para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação atual ou iminente.

Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal.

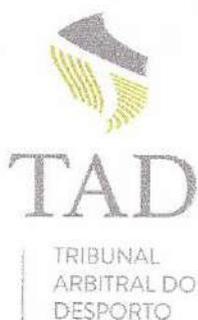
Consagra-se, por isso, o critério do *fumus boni iuris* (ou da aparência do bom direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.

Aliás, o regime previsto no artigo 120.º do CPTA consagra um único critério de decisão de providências cautelares, quer estas tenham natureza antecipatória ou conservatória, as quais poderão ser adoptadas quando se demonstre a existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende acautelar no processo principal, e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

Por seu turno, o regime previsto no artigo 368.º do CPC consagra como critério de decisão de providências cautelares que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão, sendo que o interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor.

Ora, voltando ao caso dos autos, resulta da factualidade apurada que o Demandante apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto em via de recurso, no qual pede que seja revogada a decisão proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, em 30-08-2019, no âmbito do processo disciplinar n.º 125 – 2018/2019.

O Demandante carrou aos autos prova documental que demonstra esta base factual mínima, que legitima a formulação das afirmações em causa nestes autos, ainda que abstractamente lesivas da honra e da reputação de terceiro.



Efetivamente, se lidas (depois de transcritas) ou se imediatamente ouvidas as declarações em causa (e vistas as respetivas imagens), percebe-se que o Requerente as contextualiza factualmente. Não são, nesse sentido, declarações gratuitas (ou, como se referiu, desgarradas), ainda que se possa, naturalmente, discordar do respectivo teor, dado o subjetivismo que as marca.

São – é certo – declarações com destinatários directos (dirigem-se, em particular, ao árbitro do jogo em causa), mas encontram-se subjectivamente fundamentadas pelo seu autor.

Atento ao supra exposto, é nossa opinião que o Demandante tornou admissível a sustentação da sua posição, estabelecendo um encadeamento lógico e verosímil de razões convincentes e objectivas nas quais sustenta a verificação do requisito do *fumus boni juris*.

Contudo, e como se sabe, não existe a consagração duma presunção "*iuris tantum*" da existência dos aludidos requisitos como simples consequência da existência em termos de execução do acto, razão pela qual o Demandante não está desobrigado ou desonerado de fazer a prova e demonstração dos factos integradores do pressuposto ou requisito em questão, devendo por isso alegar, para o efeito, factos integradores daquele pressuposto de modo especificado e concreto, não sendo idónea a alegação de forma meramente conclusiva e de direito e com utilização de expressões vagas e genéricas.



Por que se entende que esse ónus foi cumprido, é de concluir pela existência de “probabilidade séria da existência do direito”, o mesmo é dizer, de verificação de (uma) probabilidade qualificada de existência de uma posição jusfundamental. Existe, no fundo, a verificação da referida probabilidade séria de um “direito ameaçado” (cfr. a primeira parte do n.º 1 do artigo 41.º da LTAD), no caso dos autos. Esse direito fundamental é a liberdade de expressão.

4.2.3 – Do *periculum in mora*

Começamos, por uma questão de melhor enquadramento, por forma a ponderar se existe uma violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

É que o fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado, na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito, pois só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo¹.

¹ Neste sentido decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 (disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ff3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument1>):

“Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da

No presente caso, entendemos que, em relação ao *periculum in mora*, a sua verificação se encontra preenchida por duas razões de ordem.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ff3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument1>):

*“Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. **Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo.** Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).*

(...) Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...).

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...).

24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...)

24.2. A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplica-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do “periculum in mora”. [nosso destaque]

A primeira decorre da circunstância de o acórdão proferido em 30 de Agosto do corrente ano, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar n.º 125-2018/2019, no segmento aqui relevante, suspender o Demandante **ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES**, ficando este, assim, impedido de “estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo²”, bem como “na inibição de intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas³”.

Ou seja, face às consequências que emanam da sanção de suspensão aplicada ao Demandante, não pode deixar de se considerar que se mostra suficientemente fundado o receio de lesão da sua liberdade de expressão.

É assim porque a sanção aplicada, e cuja suspensão foi requerida, inibe o exercício dessa liberdade de expressão, precisamente em matéria desportiva, tanto mais que, como resultou provado, o Demandante **ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES** é Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD (cfr. a factualidade elencada e dada como provada sob o n.º 1).

Na perspectiva da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, não se vislumbra “em que medida o impedimento de estar nas zonas técnicas durante

² Cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

³ Cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.



determinado tempo antes e depois dos jogos, a um dirigente, ademais nesta fase do Campeonato, pode causar danos que mereçam uma tutela maior do que a atribuída ao poder disciplinar das federações desportivas”.

Porém, não se pode desvalorizar que a intervenção pública “em matérias relacionadas com as competições desportivas” constitui um aspeto de relevo no exercício das suas funções, como o Demandante salientou no seu articulado e nos parece evidente.

Em segundo lugar, o perigo de lesão da liberdade de expressão é real, dado que sem o decretamento da providência cautelar requerida há, efetivamente, o risco de a decisão a proferir em sede principal se afigurar inútil ou não efetiva. Isto porque a execução da sanção se encontra em curso e a decisão arbitral principal a proferir, ainda que no quadro de um processo urgente, demorará necessariamente mais algum tempo.

Não decretar a providência cautelar requerida equivaleria a admitir uma lesão continuada da liberdade de expressão do Demandante **ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES**, independentemente da sua extensão temporal, o que não se pode aceitar.

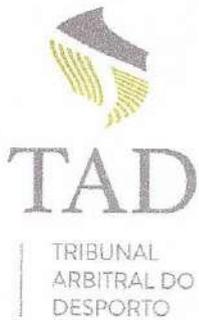
Em resumo, o requisito do *periculum in mora* está preenchido.

Por fim, deixa-se exposto o seguinte: o decretamento da presente providência cautelar não acarreta qualquer dano para a Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, conquanto, caso a decisão punitiva aqui relevante vier a ser mantida na ordem jurídica, com decisão transitada em julgado, o Demandante **ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES** terá de cumprir o que ainda resta do período de suspensão.

Não se pode, assim, concluir que o prejuízo resultante do decretamento da providência cautelar, para a Requerida, "exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar" (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

5 – Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se a presente providência cautelar procedente por provada e, em consequência, suspende-se o acto decisório proferido pela Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, nomeadamente o Acórdão proferido em 30-08-2019 pela Secção Profissional do seu Conselho de Disciplina, no âmbito do processo disciplinar n.º 125-2018/2019, que condenou o Demandante **ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES** na sanção de suspensão por um período de 132 dias e no pagamento da sanção de multa no montante de €681,00 (seiscentos oitenta e um euros), até decisão final a proferir no âmbito dos autos principais de arbitragem.



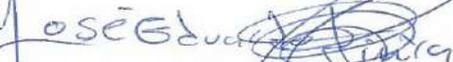
As custas são determinadas a final do processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto na alínea g) do artigo 46.º da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

Notifique-se.

Lisboa, 24 de Setembro de 2019

O Presidente do Colégio Arbitral,



(José Eduardo Fanha Vieira)